



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2026**  
(Da Sra. Heloisa Helena)

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores expostos a agentes nocivos, notadamente garis, coveiros, pedreiros, trabalhadores rurais não enquadrados como segurados especiais e agentes de combate a endemias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aposentadoria especial aos trabalhadores que exerçam atividades comprovadamente insalubres, penosas ou de risco, em especial os garis, coveiros, pedreiros, trabalhadores rurais não enquadrados como segurados especiais e agentes de combate a endemias, nos termos desta Lei.

Art. 2º Terão direito à aposentadoria especial os trabalhadores que exerçam, de forma habitual e permanente, as seguintes atividades:

- I – Gari, coletor de lixo, varredor de vias públicas ou trabalhador da limpeza urbana exposto a agentes biológicos nocivos;
- II – Coveiro, auxiliar de cemitério ou trabalhador responsável por sepultamentos, exumações e manejo de restos mortais;
- III – Pedreiro, servente de obras, mestre de obras ou trabalhador da construção civil exposto a agentes físicos e químicos prejudiciais à saúde;
- IV – Trabalhador rural não enquadrado como segurado especial, que exerça atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas em condições penosas, insalubres ou de risco;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

V – Agente de Combate a Endemias, agente comunitário de saúde com atribuições de vigilância epidemiológica ou trabalhador responsável por ações de controle de vetores, manejo de substâncias químicas, visitas domiciliares e atividades de campo com exposição a agentes biológicos e tóxicos.

Art. 3º A aposentadoria especial será concedida ao trabalhador que comprovar:

- I – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição a agentes nocivos, penosos ou perigosos;
- II – Cumprimento da carência prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- III – Comprovação da atividade mediante:
  - a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
  - b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);
  - c) Outros meios de prova admitidos em lei, inclusive testemunhal, quando houver impossibilidade de obtenção de documentos por motivo alheio ao trabalhador.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Atividade habitual e permanente aquela exercida de forma contínua, não ocasional nem intermitente;
- II – Agente nocivo qualquer fator físico, químico ou biológico que coloque em risco a saúde ou integridade física do trabalhador;
- III – Condição penosa aquela que exige esforço físico intenso, exposição a intempéries ou desgaste físico acentuado.

Art. 5º O benefício de aposentadoria especial será calculado com base na média das remunerações, sem aplicação de fator previdenciário, garantindo-se:

- I – valor mensal não inferior ao salário mínimo;
- II – reajuste anual conforme legislação previdenciária vigente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

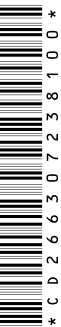
Art. 6º É vedada a exigência de comprovação de exposição contínua quando a própria natureza da atividade implicar risco ou insalubridade, especialmente para garis, coveiros e agentes de combate a endemias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos, formulários e procedimentos administrativos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/07/2026 14:20:00.000 - Mesa

PLP n.200/2026



\* C D 2 6 6 3 0 7 2 3 8 1 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir uma distorção histórica que afeta categorias de trabalhadores essenciais ao funcionamento da sociedade, mas que atuam sob condições extremamente insalubres, penosas e perigosas.

Garis, coveiros, pedreiros, trabalhadores rurais não enquadrados como segurados especiais e agentes de combate a endemias enfrentam diariamente riscos biológicos, químicos, físicos e ergonômicos, além de jornadas extenuantes e elevada incidência de doenças ocupacionais.

No caso dos Agentes de Combate a Endemias, a exposição a vetores, ambientes insalubres, produtos químicos e riscos epidemiológicos é permanente e inerente à função, justificando plenamente o reconhecimento legal da aposentadoria especial.

Embora a Constituição Federal assegure proteção diferenciada ao trabalhador exposto a agentes nocivos, a legislação infraconstitucional e a burocracia previdenciária têm dificultado o acesso desses profissionais ao direito à aposentadoria especial.

Este Projeto de Lei busca simplificar a comprovação, reconhecer a natureza intrinsecamente insalubre dessas atividades e garantir aposentadoria digna a quem dedicou a vida ao trabalho pesado, essencial e de alto risco.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ**

